

PUBLICADO DOC 13/05/2006

PARECER Nº 916/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0249/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria no nobre Vereador Claudinho, que visa tornar obrigatória a instalação de “selo de garantia” ou “lacre destrutível” por pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato no Município de São Paulo. Pretende, também, estabelecer que as empresas deverão restituir os valores pagos ou trocar os alimentos quando o selo estiver rompido e o lacre violado, além de fixar multa para o caso do descumprimento de seus imperativos.

A propositura pode prosseguir por ter fundamento constitucional e legal. Com efeito, apesar da Constituição Federal, em seu art. 24, incisos V e XII, estabelecer que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, o art. 30, incisos I e II dessa Lei Suprema da República dispõe que é competência do Município dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No exercício dessas competências do peculiar interesse do Município, a Lei Orgânica do Município de São Paulo assim dispõe:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhes, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;”

Também compete ao Município nos termos do art. 216, inciso IV, da Lei Orgânica paulistana, participar da fiscalização e inspeção de alimentos.

Nessa matéria é sempre oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Além do controle das edificações, cabe ao Município a polícia sanitária dos gêneros alimentícios, principalmente dos perecíveis como a carne, o leite, os ovos, as frutas e verduras, comumente oferecidos ao consumidor em estabelecimentos e feiras livres locais. (...) Assim sendo, desde que compete ao Município zelar pela saúde pública em seu território, cabe-lhe a fiscalização sanitária dos produtos consumíveis por sua população” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 18ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p.130).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opinamos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/08/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

Russomanno

Soninha

Ushitaro Kamia